



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.524, DE 2026

(Do Sr. Helio Lopes)

Institui diretrizes nacionais para a Caderneta de Saúde da Gestante e do Bebê no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo normas sobre linguagem, conteúdo informativo e proteção à saúde reprodutiva.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Helio Lopes)

Institui diretrizes nacionais para a Caderneta de Saúde da Gestante e do Bebê no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo normas sobre linguagem, conteúdo informativo e proteção à saúde reprodutiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui as diretrizes nacionais para a elaboração, atualização e distribuição da Caderneta de Saúde da Gestante e do Bebê em todo o território nacional, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º – Da Terminologia e Fidelidade Biológica

Todo material oficial de saúde reprodutiva, educativo ou de acompanhamento gestacional produzido ou distribuído pelo SUS deverá utilizar obrigatoriamente a terminologia baseada no sexo biológico.

Parágrafo único: Fica vedada a adoção de linguagem neutra ou de terminologias que descaracterizem as categorias biológicas "mulher", "mãe", "pai" e "gestante" em documentos, manuais e sistemas de informação de saúde.

Art. 3º – Do Foco no Pré-Natal

Os manuais de acompanhamento de gravidez, cadernetas e materiais educativos do SUS devem ser estritamente voltados à proteção e manutenção da vida e da saúde do binômio mãe-filho.

Parágrafo único: É vedada a inclusão, nestes materiais, de conteúdos, orientações ou protocolos que estimulem ou promovam a interrupção da gestação.

Art. 4º – Da Proteção e Segurança da Vítima

Nos casos em que o atendimento de saúde envolver vítimas de violência sexual, os materiais informativos e protocolos de atendimento devem conter, obrigatoriamente:

I. Orientação clara sobre o dever legal de auxílio à denúncia aos órgãos de segurança pública;



II. Informações sobre os mecanismos de proteção à vítima previstos na legislação penal e processual penal vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo prazos para a adequação de todo o material didático e informativo do SUS às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir segurança jurídica, rigor científico e padronização aos documentos de saúde reprodutiva elaborados e distribuídos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposição fundamenta-se na necessidade de resgatar a clareza e a precisão na comunicação pública entre o Estado, os profissionais de saúde e os cidadãos.

Em primeiro lugar, a obrigatoriedade da fidelidade biológica na terminologia utilizada em materiais oficiais — priorizando termos como "mulher", "mãe", "pai" e "gestante" — visa evitar a ambiguidade semântica que tem permeado documentos técnicos recentes. A adoção de terminologias que descaracterizam a realidade biológica compromete a compreensão do histórico de saúde, gera ruídos comunicacionais e distancia a linguagem técnica da realidade da população brasileira, que se baseia em critérios objetivos e científicos.

Em segundo lugar, este projeto reafirma o compromisso do Estado com o direito fundamental à vida. Ao estabelecer que os materiais de acompanhamento de gravidez devem ser estritamente voltados à proteção e manutenção da saúde do binômio mãe-filho, a proposta blinda o sistema de saúde contra diretrizes ideológicas que podem subverter a finalidade precípua do pré-natal. O foco institucional deve ser o desenvolvimento pleno da gestação e a garantia de um parto seguro, sendo vedado o estímulo à interrupção da vida nascente.



Por fim, no que tange ao atendimento de vítimas de violência sexual, a proposta estabelece um protocolo de conduta focado na proteção da integridade da vítima e na repressão aos delitos. É dever do Estado garantir que, em momentos de extrema vulnerabilidade, a mulher receba informações claras sobre seus direitos à proteção legal, à assistência psicológica e, fundamentalmente, ao auxílio à denúncia aos órgãos de segurança pública. A omissão do Estado em incentivar a denúncia significa, na prática, permitir a impunidade de agressores e desamparar aqueles que mais precisam de tutela estatal.

Portanto, esta iniciativa busca não apenas moralizar o conteúdo dos documentos oficiais, mas assegurar que o SUS cumpra sua função social com eficiência, clareza e estrita observância aos valores constitucionais e à legislação penal vigente. Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado Helio Lopes



FIM DO DOCUMENTO